



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005747/2005-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.708 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AI - CSLL
Recorrente CODAMA COMIS. DE DESP. AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

DCTF. OMISSÃO DE VALORES DEVIDOS

A omissão, em DCTF, de valores de CSLL apurados como devido na DIPJ não pode ser equiparada a erro de preenchimento para fins de aplicação do disposto no artigo 147 do CTN.

PAES

Somente poderiam ser incluídos espontaneamente ou de ofício no parcelamento especial Paes, regulado pela Lei nº. 10.684, de 2003, os débitos constituídos ou confessados de forma irretratável e irrevogável. Não se consideram constituídos nem confessados os débitos meramente informados em DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.

A penalidade instituída pelo artigo 44, I, da Lei no. 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento do tributo devido, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrado em 12/12/2005 (AR à fl. 57) que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 181.474,72, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 41 a 53).

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório da DRJ em Belém/PA, na integralidade (fls. 94/95):

(transcrição)

Trata-se de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2000 e 2001, no valor consolidado de R\$ 181.474,72, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da compensação indevida de base de cálculo negativa e da insuficiência de recolhimentos de CSLL verificada a partir da diferença entre Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Em 12.12.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 57) e, em 10.01.2006, apresentou impugnação de fls. 59 a 66, pela qual aduz, em síntese:

a) que os débitos decorrentes da declaração a menor em DCTF, relativos ao 4º. trimestre/2000 e ao 2º. trimestre/2001 foram recolhidos sob código de receita indevido (2362), mas que devem ser considerados na apuração do saldo devedor;

que o excesso de recolhimento verificado no 4º trimestre/2000 (R\$ 4.617,63) deve ser compensado com o débito apurado de ofício;

b) que houve erro de preenchimento de DCTF e que não cabe o lançamento dos valores confessados na DIPJ;

c) que fez a opção pelo parcelamento especial (Paes) instituído pela Lei nº. 10.684, de 30.05.2003, e que considerou que todos os débitos não pagos com vencimento até 28.02.2003 estariam automaticamente incluídos na consolidação daquele parcelamento; logo, o lançamento de ofício não deve prosperar, pois as diferenças não incluídas no Paes decorrem da conduta da Receita Federal;

d) que a multa de ofício é ilegal;

e) que a utilização da taxa de juros Selic é ilegal e inconstitucional;

f) que procedeu ao recolhimento dos débitos relativos à compensação indevida.

Apreciando o litígio a 1ª Turma da DRJ em Belém/PA proferiu o Acórdão nº. 01-8.980 e julgou procedente em parte a exigência (fls. 93/96) excluindo, dos valores tributados, aqueles recolhidos erroneamente pela impugnante sob códigos de estimativa mensal de CSLL - quando o correto seria o código de CSLL trimestral – assim como o valor recolhido após o lançamento de ofício correspondente à parcela da CSLL apurada em decorrência da compensação indevida da base de cálculo negativa, conforme demonstrativos Sicalc elaborados e anexados às fls. 88 a 92. Os demais itens do lançamento foram mantidos.

Notificada da decisão, em 01/11/2007, como atesta a cópia do AR à fl. 97, verso, apresentou a interessada, em 30/11/2007 o recurso voluntário de fls. 99/103. Em sua defesa alega, resumidamente, que as diferenças apontadas no Auto de Infração provenientes da não inclusão no Paes ou divergentes da DCTF não podem prosperar já que a inclusão ou não no referido programa competiria somente à Receita Federal, inclusive de ofício, como seria o presente caso. Protestou, ainda, contra a ilegalidade da aplicação da multa de ofício, pois os débitos já teriam sido espontaneamente confessados e por terem sido incluídos no Paes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O litígio circunscreve-se às alegações atinentes ao pedido de retificação de ofício da DCTF para que sejam considerados os valores de débitos de CSLL apurados e informados na DIPJ e de inclusão dos débitos exigidos de ofício no Paes.

O pedido de retificação de ofício de DCTF não procede. Os artigos do Código Tributário Nacional – CTN – invocados pela recorrente não podem ser aplicados no presente caso. O artigo 147 e seus parágrafos trata de retificação de declaração em caso de erro de preenchimento. O que se constata do exame dos autos, entretanto, deixa claro que a recorrente não cometeu mero erro no preenchimento da DCTF. O que houve foi a omissão de declaração em DCTF de débitos calculados e apurados pela empresa como devidos na DIPJ. Da mesma forma não pode ser aplicado *in casu* o artigo 149 pois não se trata de revisão de ofício de lançamento e sim de litígio regularmente instaurado.

O pedido de inclusão dos débitos não confessados no Paes também não pode ser acatado. Com efeito, a Lei nº. 10.684, de 2003, que dispôs sobre o parcelamento especial – Paes, é clara ao dispor, no artigo 1º. :

Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

[...]

Como bem ressaltou a autoridade julgadora da DRJ em Belém/PA, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não é instrumento de constituição de débitos ou de confissão irretratável de dívida. Os valores nela consignados representam mera informação, razão pela qual os débitos nela apurados devem ser declarados em DCTF para a devida constituição de crédito tributário a favor do Fisco. A DCTF é instrumento de confissão de dívida. A DIPJ não é instrumento de confissão de dívida, tampouco se presta a constituir crédito tributário da Fazenda Nacional.

Por tal razão os débitos meramente indicados em DIPJ não poderiam ser incluídos de ofício no Paes, sob pena de afronta ao comando legal do artigo 1º. da Lei nº. 10.684, de 2003, acima reproduzido.

Com relação à penalidade aplicada sobre os tributos exigidos nos presentes autos é de se esclarecer que a multa ao percentual de 75% corresponde à multa exigida nos casos de lançamento de ofício.

A penalidade instituída pelo artigo 44, I, da Lei no, 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, qual seja, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexistente.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributos devidos, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Processo nº 10283.005747/2005-00
Acórdão n.º **1801-00.708**

S1-TE01
Fl. 110

A propósito, em relação aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de comandos normativos legitimamente inseridos no sistema jurídico, cumpre transcrever o posicionamento consentâneo deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

***Súmula CARF no. 2.** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora